



**Processo: 89746612/2022**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM

**Assunto:** Aquisição de café



**PARECER Nº 001/2022 – ADVSET/SECOM**

Versam-se os presentes autos sobre a aquisição de 168Kg (quilogramas) de café, embalado a vácuo, com validade de 01 (um) ano, tendo em vista as necessidades diárias desta Secretaria, considerando que a bebida é um hábito de grande parte dos servidores, assim como de pessoas externas.

Através do memorando nº 04/2022, advindo da Gerência de Apoio Administrativo – GERAPO, fora apresentado os motivos pertinentes para a aquisição, não obstante, a quantidade pretendida, ao passo que houve autorização do Secretário desta Secretaria para a abertura de processo de compra.

Através de declaração de compatibilidade de preços, fora apresentada especificação e justificativa, o valor estimado de R\$ 5.208,00 (cinco mil, duzentos e oito reais) apurado com base em pesquisa de mercado, prazo e forma de entrega, prazo de garantia, obrigações da contratada e do contratante, a gestão e fiscalização do contrato.

Por meio de declaração de consulta a SEMAD, esta consignou que não há estoque disponível de café para requisição.

Declaração de compatibilidade de preços devidamente juntada no processo, com os orçamentos das empresas concorrentes;

Com os cordiais cumprimentos desta Advocacia Setorial, venho por meio deste, apresentar parecer referente à aquisição de 168Kg (quilogramas) de café.





De acordo com a nova Legislação, durante os próximos dois anos, a Administração Pública poderá licitar ou contratar diretamente com a nova Lei de licitações ou de acordo com as Leis anteriores, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

Além disso, para a formalização das contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de **contratação direta**, que é o objeto deste parecer, há a necessidade de se fazer pesquisa de preços, conforme lição do art. 23 e incisos da Lei 14.133/2021, que assim aduz:

Art. 23: O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. (grifo nosso);**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.





Percebe-se que tal procedimento fora integralmente cumprido, conforme fls. 17/20.

Considerando o estabelecido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, em seu art. 75, II, alterado pelo Decreto nº 10.922/2021 *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos) no caso de outros serviços e compras.**

Vê-se que o valor da contratação – R\$ 5.208,00 (cinco mil, duzentos e oito reais) - para o tipo de aquisição pretendida é juridicamente possível e a aplicação de dispensa de licitação é medida que se impõe ao caso.

Não obstante, é cristalino que há necessidade de aquisição de tal produto, visto que não há disponibilidade deste em estoque, conforme esposado na declaração de consulta à SEMAD.

Ademais, é imprescindível que a Prefeitura, em obediência ao princípio da publicidade, expresso em nossa Carta Magna, recorra ao que tem de mais atualizado no mercado, para que a publicidade de seus atos seja de caráter educativo, informativo ou de orientação social, se dê forma eficiente.

Posto isso, esta Advocacia Setorial, prezando pela legalidade, a veracidade dos documentos juntados até aqui e o bom andamento da administração, outrossim, ao se basear na nova Lei de Licitações, em que é permitida a compra sem chamamento público, com base nos valores orçados, se posiciona no sentido de que a aquisição de **168Kg (quilogramas) de café é permitida.**

Remeto à Vossa Senhoria manifestação desta Advocacia Setorial. Assim, ante as razões expostas, orientamos pela aquisição dos itens mencionados no processo.

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão que ora se expõe.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**


Secretaria Municipal de Comunicação

E o parecer.

Sendo o que se apresenta para o momento, externamos os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

**ADVOCACIA SETORIAL**, aos 02 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022.

  
**Dr. Jonathan Gleik Vieira**  
Chefe da advocacia setorial